



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06465/17

fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra da Raiz. Prestação de Contas da Prefeita Sr^a. Adailma Fernandes da Silva, exercício de 2016. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00146 /2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sr^a. Adailma Fernandes da Silva.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 317/405, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, não apresentando alguns demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 407/2015, de 04/01/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.986.180,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% deste valor (R\$ 5.594.472,00);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 12.745.878,27, representando 91,13% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 12.742,208,29, representando 91,10% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou superavit, equivalente a 0,03% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 3.669,98);
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 349.863,23;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.038.255,47, depositado em bancos R\$ 2.038.251,41, e em caixa R\$ 4,06;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.107.881,60, equivalentes a 8,69% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos à Prefeita e à vice-Prefeita;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 69,23% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 32,00% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06465/17

fl. 2/3

13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 18,30% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 51,62% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 47,95% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, com a inclusão das obrigações patronais os percentuais passam a ser 62,55% e 58,69%, respectivamente;
15. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF; e
16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 409/415, dizem respeito à:
 - a) gasto com pessoal acima do limite de 60% (62,27%) estabelecido pelo art. 19 da LRF; e
 - b) insuficiência financeira de R\$ 356.109,59 para pagamento de curto prazo no último ano de mandato.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 961/17, da lavra do d. subprocurador geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo(a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Srª Adailma Fernandes da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
2. Julgamento pela irregularidade das contas de gestão da mencionada responsável
3. Atendimento parcial as determinações da LRF;
4. Aplicação de multa à aquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE (LC nº 18/93; e
5. Recomende à Administração no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que a Prefeita e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Apenas duas eivas foram constatadas pela Auditoria no exame da prestação de contas, exercício de 2016, da Srª Adailma Fernandes da Silva, quais sejam: gasto com pessoal acima do limite de 60% (62,27%) estabelecido pelo art. 19 da LRF, e insuficiência financeira de R\$ 356.109,59 para pagamento de curto prazo no último ano de mandato.

Tocante ao gasto com pessoal acima do limite de 60% (62,27%) estabelecido pelo art. 19 da LRF, a Auditoria considerou nos seus cálculos as despesas com a contribuição previdenciária patronal, por entender que o Parecer Normativo PN TC 12/2007 só excluiu tal contribuição para fins do art. 20 da LRF (Poderes e Órgão). Em se excluindo também para efeito do art. 19 da referida lei, o percentual ficaria em 51,62%, dentro, portanto, do limite legal. Com a devida vênia, não é essa a interpretação que o Tribunal Pleno vem adotando nos julgados recentes e nem foi o entendimento utilizado pela própria Auditoria na PCA de 2015; por conseguinte, a eiva deve ser afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06465/17

fl. 3/3

Em relação à insuficiência financeira de R\$ 356.109,59 para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, trata-se de valor de pouca monta, representando 2,71% da receitas arrecadadas. Além do mais, do total de R\$ 1.097.825,42 inscritos em restos a pagar, R\$ 618.209,57 foram inscritos com não processados, ou seja, deveriam, em regra, ter sido cancelados, registrando-se apenas os processados, que totaliza R\$ 479.615,75. Por outro lado, a Unidade Técnica de instrução não indicou quais as obrigações que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres sem a suficiente disponibilidade financeira, para efeito do que dispõe o art. 42 da LRF. Ante essas considerações, o Relator entende que é o caso apenas recomendação, sem prejuízo para as contas prestadas.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sr^a Adailma Fernandes da Silva, referentes ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares as contas de gestão da Sr^a Adailma Fernandes da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas; e
3. recomende à Prefeita no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06465/17; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sr^a. Adailma Fernandes da Silva, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas da Sr^a Adailma Fernandes da Silva, Prefeita do Município de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.*

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 08:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 17:42



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 13:14



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO

12 de Dezembro de 2017 às 10:50



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

11 de Dezembro de 2017 às 19:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL